



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 68 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
12ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16/01/13
PROCESSO Nº.: 1/3153/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200808269-4
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
RECORRIDA: L. A. XIMENES SOARES
AUTUANTE: Marcos Costa de Oliveira
MATRÍCULA: 03801519
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS. 1. Omissão de receitas detectada por meio de levantamento de estoque – SLE. O contribuinte deixou de emitir documentos fiscais por ocasião de vendas de diversos produtos, contrariando a legislação em vigor. Recurso oficial conhecido e parcialmente provido. 2. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em razão da comprovação da infração sobredita, confirmando a decisão proferida em 1ª instância, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 3. Infringência aos arts. 127, 169, 174, 177, do Decreto nº 24.569/97. 4. Penalidade inserta no art. 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao auto de infração lavrado por *falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação 1 ou 1ª e/ou série D e cupom fiscal*, referente ao exercício de 2005. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº 2008.11812, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/2005 a 31/12/2006, junto ao contribuinte *L. A. XIMENES SOARES*. Auto de infração lavrado em 25/06/08, com fulcro nos arts.127, 169, 174, 177 do Dec. 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 30/04/08 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no termo de início da fiscalização às fls. 07.

1/2



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/2008.11812, Termo de Início da Fiscalização nº 2008.09992, relatório gerencial de cadastro de contribuintes e sócios, termo de intimação nº 2008.15025 e anexo, Cópia do AR, Listagem da tabela de produtos com operações de junções e respectivas adequações e conversões de unidades, relatório totalizador do quantitativo de estoque de mercadorias, mídia CD-ROM contendo operações de entradas, saídas de mercadorias, respectivos inventários 31.12.2004 e 31.12.2005 e tabela de produtos, termo de conclusão de fiscalização nº 2008.16196. O auto, em epígrafe, relatou *expressis verbis*

“FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1ª E/OU SÉRIE D E CUPOM FISCAL. O MÉRITO DESTA AÇÃO, ENCONTRA-SE PERFEITAMENTE EMBASADO NOS TEORES DOS RELATÓRIOS E DEMAIS DOCUMENTOS FISCAIS POSTOS COMO ESTEIO PROBANTE AO FEITO. DEVIDAMENTE APENSOS A ESTA PEÇA ACUSATÓRIA.”

Às informações complementares, o agente fiscal informou que após realizado levantamento fiscal nos exercícios de 2005 e 2006, foi detectada uma omissão de receitas sob o *quantum* de R\$ 490.989,52 concernente ao exercício de 2005. Nesse sentido, lavrou o presente Auto de Infração.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, inciso III, alínea “b”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 490.989,52
Alíquota	17 %
ICMS (principal)	R\$83.468,21
Multa (30%)	R\$ 147.296,86
TOTAL	R\$ 230.765,38



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A ciência do auto de infração foi realizada, via postal, em 26/06/08, conforme AR a fl. 81.

A contribuinte, após solicitação de prorrogação do prazo para defesa, devidamente deferido, apresentou defesa tempestiva às fls. 87/102, instruída de documentos às fls. 103/118, na qual, após breve relato dos fatos, alegou que foram cometidos diversos equívocos com respeito as unidades de medidas, nomenclaturas e outros, e apresenta um novo levantamento de estoque decorrente de ajustes em alguns itens, conforme disposto as fls. 105 a 111.

Desta feita, foi encaminhado o presente processo a Célula de Perícias e Diligências Fiscais com objetivo de verificar se o trabalho desenvolvido pelo fisco apresentava os equívocos demonstrados pelo impugnante na defesa. Desenvolvido o trabalho pericial foi detectada uma omissão inferior ao montante lançado na inicial.

A julgadora monocrática, após breve relato dos fatos, relatou que após a realização de uma perícia fiscal, oportunidade em que foram efetuados alguns ajustes no levantamento, juntamente com a presença de um assistente técnico indicado pelo impugnante, restou comprovado a omissão de entradas de mercadorias em um montante inferior ao lançado na inicial, qual seja, no valor de R\$ 304.075,57 (trezentos e quatro mil, setenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos). Nesse sentido, afirmou que o contribuinte deixou de cumprir as exigências da legislação tributária estadual, contrariando o art. 139 do Decreto n 24.569/97, onde determina que nas aquisições de bens, em que for obrigatória a emissão do documento fiscal. Isto posto, julgou pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

A autuada fora intimada da decisão pela **PROCEDÊNCIA** da instância singular por via postal, em 30/03/12, consoante AR e termo de juntada às fls. 171.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 621/12, destacou que mesmo que a perita tenha destacado na conclusão do laudo que ocorreu uma omissão de saídas de R\$ 304.075,57, nas planilhas do SLE, na verdade ocorreu uma omissão de vendas R\$ 304.075,57 – mercadoria tributária normal e R\$ 1.530,88 – tributação substituição tributária. Ademais, como existe normal regulando a obrigatoriedade da nota fiscal na operação de saídas de mercadoria, deveria o contribuinte observar tal comando, cumprindo o disciplinado no art. 169 do Dec. 24.569/97, como foi inobservado, ficará sujeito à penalidade gizada no art. 123, III, 'b' da Lei n. 12.670/96, com a nova redação da Lei 13.418/03 c/c com o art. 126 da Lei 12.670/96. Diante do



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

exposto, opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para manter a decisão singular de parcial procedência nos termos do parecer.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 178.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** em face da recorrida **L. A XIMENES SOARES**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200808269**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *omissão de saídas*, detectado através de levantamento fiscal, referente ao exercício de janeiro/2005 a dezembro/2005.

Da análise do Auto de Infração verifica-se que estão presentes todos os requisitos formais necessários para sua lavratura, razão pela qual não existem motivos para se declarar a nulidade formal do lançamento tributário.

Analisando o mérito da questão, tem-se que o Sistema de Levantamento de Estoques - SLE é programa informatizado que permite à auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. O SLE leva em consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final do período fiscalizado. Havendo diferença esta poderá configurar omissão de entradas ou de saídas. No caso que se cuida, restou caracterizada uma omissão de saídas, no exercício de 2005.

Tendo desta forma, infringido a legislação estadual, parcialmente, no tocante à obrigatoriedade da emissão regular de notas fiscais mercadorias por ocasião das saídas, a teor dos artigos 127, inciso e 169, inciso I ambos do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

*“Art. 127. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:
I – Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;”*





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

“Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII: I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;”

Dessa forma, após efetuados os reparos necessários pela Célula de Perícias e Diligências, devidamente corroborados pelo julgador de 1ª Instância, bem como pela Consultoria Tributária, foram apuradas as seguintes diferenças, complementadas com as penalidades cabíveis:

Base de Cálculo	R\$ 304.075,57
ICMS (principal)	R\$51.692,84
Multa (30%)	R\$ 91.222,67
TOTAL	R\$ 142.915,51

Comprovado em parte o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Contudo, conforme se depreende da análise dos fôlios processuais, restou comprovado que após as alterações realizadas no relatório totalizador, em virtude da perícia, conclui-se também que ocorreu uma omissão de saídas de R\$ 1.530,88 concernente a mercadorias sujeitas a tributação substituição tributária, devendo, pois prevalecer como prova de exigência fiscal. Vejamos:

Base de Cálculo	R\$ 1.530,88
Multa	R\$153,08

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para manter a decisão singular de parcial procedência de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DEMONSTRATIVO

MERCADORIA NORMAL

Base de Cálculo	R\$ 304.075,57
ICMS (principal)	R\$51.692,84
Multa (30%)	R\$ 91.222,67
TOTAL	R\$ 142.915,51

MERCADORIA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Base de Cálculo	R\$ 1.530,88
Multa	R\$ 153,08

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

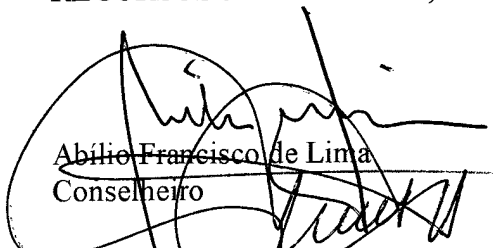
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

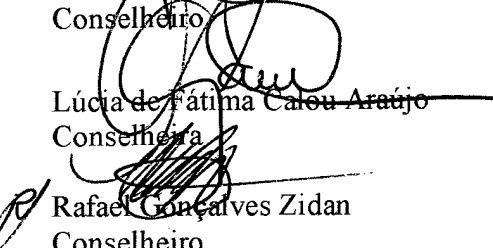
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **ÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **L.A. XIMENES SOARES**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial dar-lhe provimento, em parte, para julgar pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, com fundamentos diversos do julgamento singular; nos termos do voto da Conselheira Relatora e do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

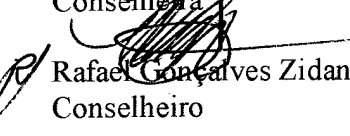
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de junho de 2013.

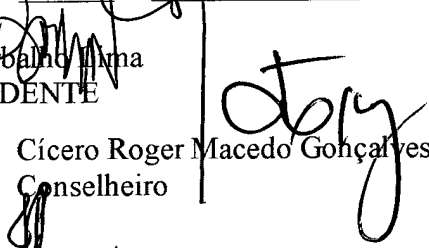

Valter Barbalho Lima
PRESIDENTE

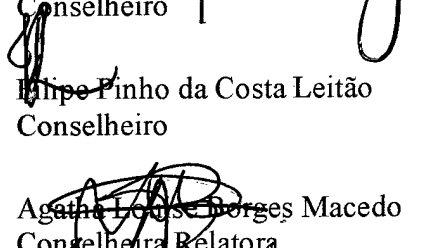

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro


Lúcia de Fátima Calou Araújo
Conselheira

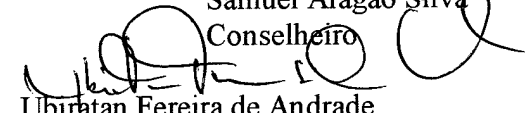

Rafael Gonçalves Zidan
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Felipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO